

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19.

THE INCREASE IN DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE COVID-19 PANDEMIC.

Letícia Gabriela Néias Ferreira¹

Mylena Seabra Toschi²

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é analisar o aumento da violência doméstica contra a mulher na pandemia da COVID-19 que decorre do isolamento e da convivência com o agressor, do estresse econômico e dos temores sobre a contaminação do vírus. Além disso, por mais que seja visível esse aumento nos casos, as denúncias não acompanharam essa evolução, por falta de oportunidade de realizar as denúncias. Contudo, a vítima é protegida pelo Estado, pelas Leis que norteiam a legislação brasileira, como, a Lei Maria da Penha, que para acompanhar o cenário atual são repletas de mudanças que se fazem necessárias para adequar a realidade, desta forma, a última alteração na Lei foi no ano deste artigo que determinou que não há necessidade de a queixa partir da parte ofendida, podendo ser realizada por terceiros.

Palavras-chave: violência doméstica; COVID-19; isolamento; agressor; vítima.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the increase in domestic violence against women in the COVID-19 pandemic that results from isolation and living with the aggressor, economic stress and fears about the contamination of the virus. In addition, even though this increase in cases is visible, complaints did not follow this evolution, due to lack of opportunity to make complaints. However, the victim is protected by the State, by the Laws that guide Brazilian legislation, such as the Maria da Penha Law, which to accompany the current scenario are full of changes that are necessary to adapt to reality, in this way, the last change in the Law it was in the year of this article that it determined that there is no need for the complaint to come from the offended party, and it can be made by third parties.

KEYWORDS: domestic violence; COVID-19; isolation; aggressor; victim.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: neiasleticia0@gmail.com.

² Professora e Orientadora da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: mstoschi@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será tratado acerca do aumento da violência doméstica diante da pandemia da covid-19. Desde o início do isolamento social designado para a proteção da população, visto o aumento significativo dos casos de contaminação do coronavírus. A Organização Mundial de Saúde (OMS) previu esse aumento nos casos de violência, visto que, a convivência entre agressor e vítima seria maior com o fechamento parcial dos estabelecimentos, escolas e serviços sociais.

Contudo, a quarentena se fazia necessária e trouxe um grave efeito colateral que foi o aumento dos casos, em contrapartida não houve aumento de denúncias ou processos de violência doméstica, visto que, com o isolamento a única forma seria por meios de comunicação, onde muitas vezes a vítima é isentada desses meios.

Este é um tema pertinente e de suma importância, uma vez que o aumento não ocorreu apenas no Brasil, se tratando de um aumento global. Pois, por recomendação da Organização Mundial de Saúde, com o avanço da transmissão e a pandemia do novo coronavírus, foi decidido que a população deveria ficar em casa, cumprindo isolamento social para a proteção da população, evitando principalmente a propagação e aumento de casos.

No primeiro capítulo será enfatizado o histórico, conceito, ciclo e os fatores que ampliam a vulnerabilidade da mulher, sendo o de objeto desde estudo o isolamento social.

Já no segundo capítulo será tratado acerca do impacto da quarentena tanto na vida das vítimas quanto dos agressores, das doenças e transtornos de personalidade do agressor, além do perfil das vítimas e os Transtornos de Estresse Pós-Traumático.

No último capítulo o objetivo é abordar as repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero, como a justiça age em casos de violência contra a mulher. E também as últimas alterações legislativas do ano de 2022 que ainda não entrou em vigência, enfatizando qual o intuito dessas mudanças e qual a motivação, se teve ou não influência da pandemia, do isolamento social e do aumento de casos na sociedade brasileira.

Desta forma, este artigo tentará sanar dúvidas e acerca do aumento da violência doméstica acerca da pandemia da COVID-19, expor os impactos do isolamento social na vida das vítimas, analisar como a justiça age para proteger às vítimas e se com o aumento dos casos, houve também o aumento de denúncias.

1. BREVE HISTORICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo será destacado o conceito, os tipos, os fatores que ampliam a vulnerabilidade social de mulheres à violência doméstica, o ciclo da violência doméstica e familiar, e por fim a natureza jurídica.

Estes são os principais tópicos para dar início ao artigo de forma mais conceitual e informativa, pois faz-se necessário para um discorrimento positivo do mesmo.

Contudo, pode-se de início afirmar que o objeto da lei é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. Podendo ser praticada de forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

1.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno complexo e composto por diversos fatores, que ocorre por todo o mundo em uma proporção elevada de casos. Além disso a violência doméstica é um problema social de dimensão universal que ultrapassa fronteiras de ordem cultural, ética, religiosa ou de gênero, pois os mais diferentes indivíduos podem se incluir nesse contexto.

Ao longo dos tempos crianças, mulheres, homens e idosos, têm sido alvo das mais diversas formas de violência na família. Os crimes de agressão física, verbal, abuso sexual, emocional, psicológico, incesto, entre outros, ocorrem com muita frequência no seu seio e enquadram-se num padrão de comportamento amplamente coberto pelo conceito de violência doméstica. (DIAS, 2010)

O poder que o sexo masculino exerce sobre o feminino está além dos séculos, remonta os primórdios da humanidade, ainda quando o ser humano vivia nas cavernas. Dos primórdios da humanidade até o presente, o poder exercido pelo homem sobre a mulher é evidente.

Contudo, para melhor esclarecimento neste artigo faz-se necessário a conceituação da palavra violência, que vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade (VERONESE; COSTA, 2006).

A violência doméstica é concebida como todo o tipo de violência que inclui membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico, incluindo pessoas que convivam esporadicamente neste espaço.

Considera-se violência doméstica,

qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (Machado e Gonçalves, 2003, p.26).

No Dicionário da Violência contra a Mulher (COLETIVO FEMINISTA, 2008), a expressão "violência contra a mulher" refere-se à violação dos direitos humanos das mulheres e consiste no uso da força física, psicológica ou intelectual para submetê-la, tolher sua liberdade e impedir a manifestação de seus desejos através de ameaças ou agressões.

Segundo Koller (2000), apesar das diversas definições de violência, existe uma linha de base comum a todo ato violento: são as ações ou omissões que interferem de forma negativa no desenvolvimento pleno de um indivíduo. A autora refere que "a violência ocorre em relações interpessoais assimétricas e hierárquicas, em que há uma desigualdade e/ou uma relação de subordinação" (KOLLER, 2000, p. 33).

A violência contra a mulher é conhecida também por várias outras definições, entre elas, violência de gênero, violência doméstica e violência conjugal. Na Lei Maria da Penha, que reafirma aquilo dito anteriormente pelo autor, além de apresentar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, dispõe também as formas que podem ocorrer, e a assistência jurídica em situações de violência doméstica e familiar.

Violência de gênero "envolve ações ou circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocionalmente, visível e/ou invisivelmente as pessoas em função de seu sexo" (WERBA E STREY, 2001, p. 72).

Neste sentido, o conceito de violência doméstica segundo Alice Bianchini (2018), é uma combinação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Desta forma, exige-se a presença destes nesse artigo.

Artigo 5º prevê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Já o artigo 7º dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Logo, a autora Alice Bianchini (2018) continua afirmando que além de a violência ter por base uma questão de gênero, há ainda outra exigência para que a Lei Maria da Penha tenha incidência: o contexto em que a violência ocorreu. Ele há que ser (1) doméstico ou (2) familiar da ação ou (3) por ocasião de uma relação íntima de afeto.

Contudo, o objeto da lei é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. Conforme Bravo (1994), a violência contra as mulheres não é mais uma questão privada, mas objeto de preocupação social. Ademais, a violência doméstica é aquela praticada por parceiro íntimo, ex-parceiro ou familiar.

1.2. FATORES QUE AMPLIAM A VULNERABILIDADE SOCIAL DE MULHERES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é o tipo mais comum de formas de violência que mulheres são sujeitadas diariamente em âmbito universal. Socialmente falando, as mulheres são seres mais vulneráveis e são inúmeros fatores que reafirmam esse conceito.

A violência decorre, principalmente, do papel reservado na sociedade às representantes do sexo feminino, pois apesar dos avanços, ainda é possível determinar a sociedade como patriarcal, na qual predominam valores e ideais masculinos.

Contudo, a violência é um problema de saúde que afeta a sociedade provocando mortes, lesões e traumas físicos, emocionais e espirituais, interferindo significativamente na qualidade de vida das pessoas. No que se refere à violência contra a mulher, estudos tem apontado alta procura de mulheres vítimas de violência de gênero por atendimento nos serviços de atenção básica à saúde.

Ademais, a violência contra a mulher aparece na agenda da saúde devido ao movimento feminista, que pressionou e continua a pressionar o setor saúde, para que atue ativamente e dê respostas concretas não apenas para o tratamento das lesões e traumas provenientes da violência, mas agindo nas causas, por meio de uma pauta positiva de ações. (MINAYO, 2006)

Nesse sentido, é muito mais comum a violência contra a mulher do que ao contrário, dificilmente a mulher é agressora. Além disso, por motivos como a intensidade, o dano produzido, a sua finalidade, os motivos, são extremamente diferentes. Quando a mulher é agredida as consequências são excessivamente piores e mais sérias, tendo sérios danos psicológicos ou físicos.

Segundo Alice Bianchini (2018) o comum, dramático e de consequências gravosas é a violência do homem contra a mulher. A mulher agredida não se encontra em igualdade de condições com o homem agressor. Há uma vulnerabilidade, ainda que transitória, ou seja, enquanto durar o estado de agressão.

Um dos principais fatores a serem pontuados atualmente tendo em vista a vulnerabilidade feminina, é a pandemia da COVID-19 que faz parte do tema deste artigo, pois o isolamento social no âmbito da violência doméstica e familiar, os dados são alarmantes, uma vez que aumenta o convívio com o agressor e também a

dificuldade de denunciar ou procurar ajuda devido a obrigatoriedade de ficar em casa. No estado de São Paulo, por exemplo, o número de feminicídio aumentou 44,9% durante o período de isolamento social, enquanto os crimes letais intencionais praticados contra o restante da população observaram um decréscimo de 19% (JOTA, 2020).

1.3. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Segundo a psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979, Instituto Maria da Penha) a violência doméstica funciona como um sistema circular, os estudiosos nomearam de ciclo da violência doméstica que apresenta, em regra geral, três fases:

1° FASE: Aumento da tensão nessa fase, o agressor mostra-se tenso, agressivo e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas. Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo.

2° FASE: Da primeira pra segunda fase é um salto muito simples, a segunda fase é denominada ato de violência, Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

3° FASE: é o arrependimento e comportamento carinhoso, chamado de lua de mel, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher (WALKER, 1979, *online*).

Portanto, na primeira fase conhecida como ato de tensão e apresentada pelo autor anterior o ofensor utiliza-se de ameaças, insultos, e desconta sua raiva de outras formas, enquanto a vítima fecha os olhos para a situação e acredita que é só um momento ruim.

A segunda fase chamada de ato de violência, as agressões tomam uma maior proporção, e saem das ameaças fazendo parte da realidade da vítima que muitas vezes procuram ajuda de terceiros, denunciam ou perdem a reação e ficam ainda mais isoladas por terem vergonha.

Na última fase acontece o arrependimento, que acaba sendo momentâneo, uma vez que, o ofensor se acalma, pede perdão, promete a mudança e pede para voltar com a vítima que muitas vezes acaba cedendo e retornando ao início do ciclo em questão de dias.

Contudo, este é um ciclo que nunca acaba, até a vítima dar o passo mais importante que é se libertar do agressor, pois antes disso ser feito a história se repete inúmeras vezes, resultando a maioria delas na morte de mulher inocentes que sofrem diariamente com a violência doméstica.

1.4. NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica de um instituto, conforme expõe Maria Helena Diniz (1998, p. 337) consiste no “significado último dos institutos jurídicos, sendo a afinidade que um instituto tem em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.”

A importância das normas jurídicas e principalmente da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero é principalmente identificar a violência e defender os direitos das mulheres, por tratar integralmente do problema.

A lei foi promulgada em 2006 no Brasil, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, categorizando os tipos de violência em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, de modo exclusivo ou associado, ocorrendo, em muitos casos, a sobreposição das violências.

O artigo 226, § 8º da Constituição Federal prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A criação da Lei Maria da Penha foi de suma importância, inclusive sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, além de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O artigo 2º da Lei nº 11.340 dispõe:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Além disso, a doutrinadora Alice Bianchini (2018) diz que a Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra mulher, mas somente daquela baseada no gênero, sendo qualquer ação ou omissão que tenha esse objetivo ou sentido.

Portanto, para compreender a lei, faz-se necessário definir também o que é a violência de gênero, uma vez que a proteção é sobre este sentido. A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. (BIANCHINI, 2018).

Contudo, há autores que defendem a natureza jurídica de medidas cautelares processuais penais, outros sustentam a tese de que são medidas cautelares de natureza processual civil, e ainda, há aqueles que defendem a natureza jurídica inibitória. (CARRARA, 2015)

A definição da natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é de suma importância, pois gera implicações práticas de grande relevância, tais como, a câmara competente para apreciar o recurso cabível contra decisão que concede ou denega as medidas protetivas, se cível ou criminal, assim como as consequências do descumprimento da ordem. (CARRARA, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2014), dispõe que em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher.

Portanto, conforme exposto, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 detém a natureza jurídica de tutela inibitória, uma vez que as formas de violência previstas no art. 7º da referida lei nem sempre se esgotam nas estreitas definições dos tipos penais, razão pela qual negar esta natureza jurídica a tal instituto seria lhe esvaziar teleologicamente, deixando a mulher vítima de violência doméstica desamparada.

2. OS DESAFIOS DO ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A necessidade do isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 provocou mudanças e situações positivas e negativas na vida de cada indivíduo, desta forma as mulheres foram afetadas negativamente, dado o exponencial aumento da violência doméstica e familiar.

Ademais, essa mudança e aumento nos casos de violência doméstica não ocorreu apenas no Brasil e teve influência de vários fatores que serão discorridos a seguir.

No entanto, os dados não são precisos, pois os boletins de ocorrência e medidas protetivas diminuíram, visto que, a dificuldade de sair de casa e recorrer a ajuda ficou mais difícil, uma vez que, a pandemia resultou em isolamento e com ela o maior convívio entre os agressores e as vítimas, além de restringir o convívio com terceiros.

2.1 OS IMPACTOS DA QUARENTENA NA VIDA DAS VÍTIMAS E ABUSADORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo estudiosos, como Pâmela Vieira (2020) a crise sanitária tem dificultado o enfrentamento da violência contra mulher, já que o convívio é mais intenso com os agressores, a perda de renda familiar e o maior isolamento afastam as mulheres de suas redes de proteção.

Portanto, ao mencionar o isolamento social, é possível perceber as diversas modificações na rotina de todos os indivíduos, e que de um modo geral, acarretam em repercussões psicológicas em toda a sociedade.

A prática do isolamento social tem o intuito de reduzir a probabilidade da infecção e a disseminação do vírus, mas apesar dos benefícios, esta medida pode desencadear nas pessoas sentimentos como o medo de contrair a doença, a ansiedade pela indeterminação do prazo de duração, a insegurança e as

preocupações envolvendo a si mesmo, a vida após a pandemia, a família, amigos, e todos aqueles que amam (FARO, 2020).

Com o surgimento da COVID-19 e a mudança no cotidiano, a sociedade se desesperou devido a sua rápida contaminação, e por isso, o todo teve muita dificuldade de adaptação no atual cenário, afetando alguns indivíduos de forma mais severa, por ter um maior grau de vulnerabilidade.

Essa vulnerabilidade citada é aquela que geralmente os agressores em potencial apresentam, como doenças psicológicas possuindo diversas manifestações e devido a maior convivência entre vítimas e agressores apresentou um aumento significativo nos casos de violência doméstica.

Portanto, mais da metade da população confinada, os relatos de violência doméstica aumentaram, não apresentando, no entanto, a metade dos casos que estariam acontecendo no momento. Poucos meses após o surto do coronavírus, a ONU mulheres estava alertando sobre a chama “pandemia das sombras”, apontando o aumento da violência contra a mulher, sendo física ou não.

Neste sentido, ao se tratar do agressor em tempos pandêmicos, diversos fatores fizeram com que os casos se agravassem como mudança da rotina, dificuldades financeiras, o aumento no convívio diário, afetando ainda mais os indivíduos que já possuem transtornos psicológicos.

2.2. DAS DOENÇAS PSICOLÓGICAS QUE OS AGRESSORES DOMÉSTICOS APRESENTAM

Primeiramente, faz-se necessário mencionar que os parceiros íntimos apresentam o maior índice na modalidade de violência contra a mulher.

Apesar da complexidade que envolve o conceito em pauta, pode-se dizer que a personalidade se caracteriza por uma série de valores que descrevem o indivíduo que está sendo estudado em termos das dimensões que ocupam uma posição central dentro de uma teoria específica (HALL, LINDZEY E CAMPBELL, 2000).

Desta forma, os psicólogos são de importância indiscutível para realizar a tarefa de compreender as características psicológicas de pessoas e grupos, sendo capazes de identificar agressores.

Contudo, grande parte dos estudos afirmam que os agressores são homens normais, porém com alguns distúrbios que só ficam aparente a vítima após supostas agressões ou ameaças.

Ademais, algumas investigações científicas revelam que agressores domésticos apresentam um misto de três tipos de transtornos de personalidade, que são: paranoide, antissocial e narcisista.

O mais comum transtorno de personalidade são os narcisistas perversos, conhecidos como manipuladores, faz a vítima se sentir culpada, é autoritário e inescrupuloso. Esse tipo de homem vê a sua parceira, com um objeto, como serva, são completamente egocêntricos.

Deste modo, nas palavras do psicólogo, psiquiatra e professor Galeno Alvarenga (2016, p. 212) o transtorno de personalidade paranoide é:

Caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, como a recusa de perdoar os insultos, o caráter desconfiado, tendência a distorcer os fatos, interpretando as ações imparciais ou amigáveis dos outros como hostis ou de desprezo, suspeitas injustificadas a respeito da fidelidade do parceiro sexual e um sentimento combativo e obstinado a favor de seus próprios direitos.

Já acerca do transtorno antissocial Conclui Katia Mecler (2015, p. 127):

Pela facilidade que tem para perceber a fragilidade do outro, o antissocial encarna à perfeição o papel de salvador, protetor e benfeitor – daquela pessoa especial que resolve todos os problemas ou proporciona momentos de alegria, descontração, felicidade e prazer. Com o passar do tempo, a maré começa a mudar (MECLER, 2015, p. 127).

Conclui-se, portanto, que os abusadores que praticam a violência doméstica geralmente apresentam características de personalidade, sendo citadas os tipos mais comuns de diagnósticos psicológicos, tendo um papel fundamental para a compreensão da atitude e do aumento nos casos de violência em tempos pandêmicos.

2.3. PERFIL DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS MANIFESTAÇÕES PSÍQUICAS.

O perfil da vítima e os danos psicológicos são matérias de estudo, uma pesquisa anterior a pandemia realizada por Vale em 2013, com abordagem qualitativa realizada na Unidade Integrada Cidade Verde, com o total de 211 mulheres em situações de violência doméstica.

O resultado da pesquisa em relação a prevalência dos sentimentos característicos apresentados foram: tristeza (21, 31%), raiva (13,11%), depressão (4,92%), insulto (3,27%), medo (2,46%), humilhação (2, 46%), ansiedade (2,46%), constrangimentos (0,82%), ameaça (0,46%) e isolamento (0,82%). Nível de escolaridade: (33,00%) Ensino Médio Completo, (27,5%)

Ensino Fundamental Incompleto, (29,5%) Ensino Fundamental Completo, (3,0%). Analfabeta e (7,0%) Ensino Superior. Renda Familiar: a) até dois salários mínimos 72,0% e b) de 2 a 6 salários mínimos 28,0%. (VALE, et al., 2013, p. 683).

Referente a citação acima é de suma importância enfatizar que o nível de escolaridade, a classe social não descaracteriza possíveis vítimas do crime de violência doméstica, pois alcança todos os lugares.

Dentre os efeitos vivenciados por mulheres vítimas de violência doméstica, o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) é bastante numeroso, essa é uma condição de um distúrbio de ansiedade, que englobam sinais diferentes de acordo com a paciente, as situações e traumas passados.

Portanto, é necessário buscar fatores correlativos, pois não define sua localização isoladamente, mas é acompanhado por outros sintomas de depressão, ansiedade, abuso de álcool e outras drogas, sentimentos de medo, desesperança, medo, incluindo baixa autoestima, podem prejudicar a saúde física e mental. Notavelmente, as vítimas também podem apresentar sintomas como incompetência, irritabilidade e perda de memória.

Dessa forma, é definido como um transtorno relacionado a traumas e estressores, anteriormente classificado como transtorno de ansiedade por apresentar características de hiperdistúrbio, medo e ansiedade que se distinguem pelo momento das respostas emocionais, sendo o medo definido como quando há é uma ameaça iminente, e a ansiedade decorre de ações futuras, isso é inteiramente relevante para a violência doméstica porque a vítima é colocada em um contexto e situação inesperada cujo comportamento infiltrativo pode ser mediado devido à violência atual ou outros fatores que podem ocorrer no futuro (DSM-V, 2014).

Vale ressaltar que a violência doméstica é considerada um dos principais propulsores do desenvolvimento do TEPT, pois a exposição a todas as formas de violência, seja sexual, física, psicológica, pode deixar vestígios e dores psicológicas. Dentre elas, muitas mulheres enfrentam o dilema do medo, da ansiedade e da negatividade que as incapacitam em diversas áreas do seu cotidiano, afetando principalmente sua condição de mulher, fazendo-as questionar sua real importância (DIAS, CANAVEZ, MATOS, 2018).

3. REPERCUSSÕES DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A legislação deve manter a ideia principal da lei, não mudando o teor e a essência que é crucial para a aplicabilidade, no entanto, deve ser feita as mudanças necessárias para se adequar ao momento atual e suas repercussões.

Desta forma, houveram diversas mudanças para adequar a legislação a atualidade, inclusive com a situação pandêmica que foi um dos fatores que deram o ponto de partida para a última mudança na Lei Maria da Penha, que ainda não está vigorando, no entanto, são mudanças benéficas às vítimas, uma vez que, desconsidera que somente a vítima pode denunciar, passando a ser classificado como ação penal pública incondicionada.

3.1. A LEI COMO DIREITO DE CIDADANIA

A lei é um direito à cidadania, isto conforme o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II - A cidadania; (BRASIL, 1998)

Portanto, ao que diz respeito a violência contra a mulher o movimento feminista foi e ainda é um fator fundamental no processo de elaboração e efetividade da Maria da Penha. Esta lei em questão tipificou a violência e a definiu como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial contra às mulheres. No entanto, anterior estas conquistas, a violência doméstica era vista como uma questão comum a todas as mulheres, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia (GROSSI, 1988).

A violência contra a mulher estava e ainda está ligada a cultura patriarcal e machista. A mulher era e é colocada e considerada como objeto, que deviam ser dominadas e “adestradas”, obedientes as regras masculinas, principalmente aos seus maridos. Neste sentido, uma mulher que não era submissa não era considerada digna de um relacionamento ou casamento.

Às mulheres, sempre foi reservado um lugar de menor destaque, seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada, e, durante o século das luzes, quem julgasse se aposar da igualdade estabelecida pela Revolução Francesa para galgar espaços na vida pública teria como destino a morte certa na guilhotina. Muitas mulheres que tentaram reivindicar seus direitos de cidadania tiveram esse destino. (SILVA, 2010, p. 557).

Desta forma, as leis que protegem os direitos das mulheres, principalmente no que diz respeito ao gênero e violência, tem como objetivo desde o início não somente de criminalizar a violência, mas sim, conscientizar as mulheres de que tais atitudes não eram e nem são normais, politizando um problema que, aos olhos da sociedade e do Estado é normal.

Portanto, a tentativa não era e nem é apenas de justiça em questão a violência, mas sim aos direitos iguais, seja no âmbito político, social, de trabalho, igualdade de salário, de voz, de deveres como família, e como cidadã.

No entanto, ainda há muitas diferenças e uma cultura misógina e machista no Brasil, apesar de já ter sido quebrado vários parâmetros com organizações que defendem desde o início dos tempos os direitos das mulheres.

Ademais, as feministas tiveram a “oportunidade política” de incorporar este discurso em algumas agendas de governos durante a transição democrática (ALVAREZ, 1990). No âmbito federal, o novo governo civil de José Sarney (1985-1989) criou, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), integrado por membros da sociedade civil (a maioria feministas) e representantes do Estado. (MACAULAY, 2006).

A Lei Maria da Penha (LMP), conforme destacado por Calazans e Cortes (2011), representa um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, pois contou na sua formulação com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional.

A partir da promulgação a lei obteve uma grande repercussão social sendo considerada uma das leis mais democráticas no ordenamento jurídico brasileiro, umas das inovações trazidas pela lei, foram a implementação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, crimes de menor potencial ofensivo, que envolviam ameaça e de lesões corporais sobre as mulheres no âmbito doméstico, eram aplicados a Lei 9.099/1995 dos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Entretanto, não eram eficazes, trazia medidas despenalizadoras, pois, na maioria das vezes as vítimas tinham seu processo arquivado nas audiências de conciliação ou em transação penal, eram dirigidas por homens que não tinham local de fala, treinamento, empatia com as mulheres que acabavam sendo ainda mais julgadas, como se a culpa do ocorrido fossem delas, esse fato é conhecido e conceituado como revitimização.

Além disso, determinavam que os agressores pagassem multas ou fizessem entrega de cestas básicas, desmerecendo o quanto o crime era grave.

A grande mudança da lei Maria da Penha foi afastar a lei 9.099/95 e, conseqüentemente, o momento da conciliação. Acabou a lei com a possibilidade do diálogo entre a vítima e o agressor e, ao mesmo tempo, reinseriu a prisão em flagrante nos crimes de ameaça e de violência doméstica em que decorre lesão corporal leve. (ANDRADE, 2003 apud MONTENEGRO, 2015, p. 186).

Segundo Pasinato (2008), as ações previstas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção: o primeiro trata das medidas criminais para a punição da violência, incluindo a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9099/95. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, e no terceiro eixo, as medidas de prevenção e de educação, objetivando impedir a ocorrência da violência e da discriminação baseadas no gênero.

Portanto, é possível afirmar que após a criação da Lei Maria da Penha, os direitos nela previstos se igualam ao direito à cidadania, afirmando que deve defender as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência, independentemente de cor, raça, etnia ou classe social.

Desta forma, tornou uma obrigação do Estado, quando a vítima solicita, ou há denúncia de terceiros, pois a última mudança foi a não necessidade de representação, de garantir a segurança e determinar uma solução definitiva.

Por fim, as Leis que determinam a proteção de violência contra a mulher são indispensáveis e indiscutíveis. Através delas a violência contra a mulher foi positivada e colocada em pauta como um direito humano fundamental para as mulheres. Desta forma, deve sempre permanecer no ordenamento jurídico, sendo efetivadas e ilimitadas em sua atuação para defender e garantir os direitos das mulheres.

3.2. AS ÚLTIMAS MUDANÇAS DA LEI MARIA DA PENHA EM 2022

A recente modificação da Lei Maria da Penha introduzida pela Lei nº 14.310, de 08 de março de 2022, modificou o parágrafo único do artigo 38-A. Assim, determinou de forma cogente que as medidas protetivas de urgência se tornaram, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça. Portanto, será garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança

pública e assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Acerca da norma de vigência deve-se observar a inteligência do artigo 8º da Lei Complementar nº 95, de 98, que preceitua:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 1998)

Sendo assim, entrará em vigor no dia 07 de junho de 2022, exatamente no dia marcado pela comemoração do Dia da Liberdade de Imprensa. Desta forma, prevê em seu parágrafo único

As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2022).

A Lei Maria da Penha ganha mais um importante reforço na prevenção da violência doméstica e familiar, usando-se da tecnologia e do sistema de informações policiais, como aliados na proteção integral, prevenção geral e tentativas de minimizar os efeitos da violência. Pois, numa sociedade machista, tudo isso enquanto não haja mudança de cultura da violência doméstica contra a Mulher no Brasil, até que um dia se possa sonhar em revogar a Lei Maria da Penha, porque chegará o grande dia em que os homens aprenderão a respeitar os direitos das mulheres.

CONCLUSÃO

Sintetizando o que foi exposto ao decorrer do artigo científico, vale ressaltar que se trata de um tema atual e igualmente antigo em partes, visto que, a violência doméstica faz parte da cultura patriarcal desde o início dos tempos, ganhando força com o machismo e os costumes impostos no país e impregnados no ser humano.

Porém, ao mesmo tempo que é antigo, é atual, pois o principal objetivo do artigo é sanar dúvidas acerca do aumento da violência doméstica contra a mulher na

pandemia da COVID-19, quais foram as causas desse aumento, como o código penal tem resguardado a vítima que está isolada devido as medidas sanitárias, juntamente com o agressor e se houve aumento de denúncias com o aumento dos casos.

Ademais, estes questionamentos foram cessados e a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através de artigos, monografias, livros e estudos direcionados ao assunto. Desta forma, uma possibilidade de agregar a pesquisa seria a pesquisa de campo, com mulheres vítimas da violência doméstica e com agressores.

No primeiro capítulo foi abordado o histórico, conceito, ciclo e a natureza jurídica da violência doméstica contra a mulher, dando início ao artigo de forma teórica e informativa, se referindo principalmente a Lei Maria da Penha.

No que diz respeito a história da violência doméstica, pode-se afirmar que é algo enraizado no mundo todo, através de costumes patriarcais e arcaicos, que denominam a mulher como submissa ao homem.

Desta forma, a violência doméstica é um problema social que ultrapassa a ordem social, ética e religiosa. Podendo ser alvo das mais diversas formas de violência homens, mulheres, crianças e idosos. Além disso, pode ser considerada violência doméstica qualquer ato, conduta ou omissão que cause sofrimentos físicos, mentais, sexuais, econômicos a outrem dentro do ambiente domiciliar.

Contudo, este artigo trás de forma específica a violência contra a mulher, sendo assim, fez-se necessário mencionar os fatores que ampliam a vulnerabilidade da mulher.

Portanto, foi possível concluir que a pandemia da COVID-19, o isolamento social foi um fator que indiscutivelmente aumentou os casos e ainda diminuiu as denúncias, uma vez que, isoladas com os agressores às vítimas não possuíam lugar de fala ou como buscar ajuda.

Esses fatores são o que causam a repetição do ciclo da violência doméstica que são divididos em três e são conhecidos como a fase do aumento da tensão, depois o ato da violência, e por fim, o arrependimento do agressor.

Os desafios do isolamento social e a violência doméstica foi o tema abordado no segundo capítulo, que em resumo tratou do impacto da quarentena vida das vítimas e dos agressores e as doenças psicológicas que ambos apresentam.

O isolamento trouxe a aproximação da vítima com o agressor, uma vez que, muitas pessoas ficaram trabalhando em home office ou até mesmo desempregadas, então os casais que passavam algumas horas do dia juntos tiveram que se readaptar

e acostumar a ficarem juntos o dia todo, causando mais tensão e ocasionando em situações de agressão que antes não eram recorrentes.

Além disso, é indiscutível que agressores de violência doméstica apresentam transtornos de personalidade, sendo os mais comuns deles o narcisismo, o paranoide e o antissocial, e são indispensáveis para a compreensão da atitude e do aumento nos casos de violência durante a pandemia.

Outrossim, no que diz respeito ao perfil da vítima e as manifestações psíquicas, vale ressaltar que a violência doméstica é um dos principais propulsores do desenvolvimento do Transtorno Pós-Traumático, pois independentemente do tipo de violência, deixam vestígios psicológicos nas vítimas.

Por fim, o terceiro e último capítulo se trata da Lei Maria da Penha, suas últimas mudanças, repercussões e como essa lei é vista como um direito à cidadania, o motivo e quais foram as últimas modificações.

O direito à cidadania primeiramente é um direito assegurado a todos conforme a Constituição Federal, ou seja, tanto o autor quanto a vítima dos crimes de violência doméstica contra a mulher têm direitos assegurados.

E acerca das mudanças, a legislação está em constante mudança para atender o cenário atual, porém nunca perdendo a essência, pois é o que dá sentido a aplicabilidade. Desta forma, conclui-se que as novas mudanças que ainda entraram em vigência na Lei Maria da Penha é resultado do cenário pandêmico, sendo um dos fatores.

Essa modificação afirmou que não há necessidade de ser a própria vítima para recorrer à justiça e realizar uma denúncia, sendo uma prevenção geral e uma tentativa de minimizar, diminuir a violência doméstica contra a mulher.

Portanto, o aumento da violência doméstica contra a mulher em consequência da pandemia é indiscutível e comprovado, tendo impactos incomparáveis devido ao aumento da convivência entre a vítima e o agressor. No entanto, as denúncias não acompanharam o aumento dos casos devido ao isolamento social. E por fim, essa última modificação na lei é indispensável, pois traz maior segurança e possibilidade de denúncia por terceiros que por muitas vezes presenciaram, mas não podiam recorrer à justiça anteriormente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, G. **Psiquiatria e neurociência**. Disponível em: <http://www.galenoalvarenga.com.br/transtornos-mentais/transtornos-de-personalidade>. Acesso: 12 abr. 2022.

AZEVEDO, Júlio Camargo. **A vulnerabilidade das mulheres na pandemia**. Jota, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-vulnerabilidade-das-mulheres-na-pandemia-13052020#_ftn4. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APR: 10024110019437001 MG, Relator: Silas Vieira**, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/02/2014.

BRAVO, M. (1994). **Incesto y violación**. Chile: Academia.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2018.

CARRARA, Igor. **A natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://igorfranzini.jusbrasil.com.br/artigos/262439648/a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 05 dez. 2021.

COLETIVO FEMINISTA (2008). **Violência, saúde e direitos humanos: Dicionário da violência contra a mulher**. Retrieved June 13, 2008. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos04.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DIAS, Isabel. **Violência doméstica e justiça**. Revista do departamento de sociologia, volume XX, 2010. Pág 245-262. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4265/426539981012.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

DIAS, S. A. S., CANAVEZ, L. S., MATOS, E. S., **Transtorno de estresse pós-traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: prejuízos cognitivos e formas de tratamento**. Revista Valore, Volta Redonda, v. 3, p. 597-622, 2018

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998, p. 337.

FARO, Andre. **COVID-19 e saúde mental: A emergência do cuidado.** Contribuições da Psicologia no contexto da pandemia da COVID-19. 2020.

FRAZÃO, A. **Tua saúde. Transtornos psicológicos.** Disponível em: <https://www.tuasaude.com/sindrome-de-borderline/>. Acesso: 12 abr. 2022.

GROSSI, Miriam. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil.** Estudos Feministas, v. 2 Número Especial, 1998.

HALL, C. S., LINDZEY, G., & CAMPBELL, J. B. (2000). **Teorias da personalidade.** Porto Alegre: Artmed.

MECLER, K. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MINAYO MCS. **Violência e Saúde.** Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz; 2006.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica /** Marília Montenegro. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. 2ª reimpressão, fevereiro de 2020.

KOLLER, S. H. (2000). **Violência doméstica: Uma visão ecológica.** In AMENCAR (Org.), *Violência doméstica* (pp.32-42). Brasília: UNICEF.

MACHADO, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra: Quarteto.** 2003.

MECLER, K. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger.** 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

Minayo MCS. **Violência e Saúde.** Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz; 2006.

PASINATO W, Santos CM. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** Pagu-Unicamp, Ceplaes, IDRC; 2008. Disponível em: <http://www.ceplaes.org.ec/AcesoJusticia/materiales.html>. Acesso em: 24 mai. 2022.

RAMIREZ, Gonzalo. **Síndrome de Bordeline: o que é, sintomas, causas e tratamento.** Tuasaúde, março de 2022. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/sindrome-de-borderline/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Sergio Gomes da. **"Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher."** Psicologia: ciência e profissão 30.3 (2010): 556-571.

VALE, S. L. L., et. al. Repercussões psicoemocionais da violência doméstica: Perfil de mulheres na atenção Básica. **Revista Rene**, João Pessoa, v.14, p. 683- 693, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Morais da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIEIRA, Pâmela Rocha. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Scielo, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2022.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman**. Harper and Row, 1979

WERBA, G. C. & Strey, M. N. (2001). **Longe dos olhos, longe do coração: Ainda a invisibilidade da violência contra a mulher**. In P.K. Grossi & G. C. Werba (Orgs.). **Violências e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber** (pp.71-82). Porto Alegre: Edipucrs.